

DECISÃO N° 2896755, DE 29 DE MAIO DE 2024

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.208533/2019-05
Autuada: DROGARIAS PACHECO S/A
AIS n.: 0318721/19-7-GGFIS-DF
Expediente do Recurso n.: 4327470/22-8

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento SEI nº 2565140), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto a alegação de que, se houve alguma ausência de informação necessária, é certo que tal conduta não gerou qualquer dano (risco) à coletividade, insta consignar que há um dever da ANVISA dentro de sua competência legal, de lavrar o auto de infração sanitária para apurar a irregularidade por meio de abertura de processo administrativo sanitário, seguindo o trâmite definido pela Lei nº 6.437, de 1977, independentemente da classificação do risco em baixo, médio ou alto. E, ainda que a suposta inexistência de risco estivesse definitivamente comprovada, também não afastaria o caráter ilícito da atuação da empresa. No caso em questão, o risco sanitário da infração foi classificado como alto.

Quanto a alegação de uma anacrônica limitação ao alcance de produtos à população com preços mais acessíveis, destaco que as escolhas de métodos para para exposição a venda e comercialização, devem estar de acordo com o previsto na norma sanitária citada no AIS. Portanto, essa alegação não reduz e nem afasta a responsabilidade da Autuada pela infração consignada no AIS.

Quanto a alegação de que o valor determinado para a Recorrente em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada conduta infracional excede o mínimo da referida penalidade, observo que a multa foi proporcionalmente calculada, considerando o porte da Autuada (grande - grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco da conduta (médio). Portanto, conforme orienta a Lei nº 6437, de 1977, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela Autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/05/2024, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2896755** e o código CRC **AEA32924**.
